



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444784

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2088001-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERONICA SOARES DOS SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.177

Agravo de Instrumento nº 2088001-53.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Itaquera / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Alessandro Marcondes França Ramos

Agravante(s): Verônica Soares dos Santos

Agravado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS IMPUGNADOS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REFORMA.

Os rendimentos da autora estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Ela comprovou que reside em imóvel cedido pela COHAB-SP. De acordo com o id quod plerumque accidit, apenas pessoas que comprovam baixa renda são elegíveis para obtenção de imóvel em tais condições. Não há nos autos qualquer elemento de cognição capaz de elidir a presunção relativa de veracidade que emana de sua declaração de hipossuficiência financeira. Ao contrário, tudo está a indicar que a autora é pobre na acepção jurídica do termo e necessita a concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Anota-se que não se exigia da autora a propositura da ação perante o Juizado Especial, considerando que a solução da lide pode vir a depender da produção de prova complexa – como já requerido na petição inicial. A autora faz jus à concessão da almejada gratuidade.

REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DOS EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

A ausência dos instrumentos contratuais torna açodada a suspensão dos descontos sem a prévia oitiva do réu. Outrossim, os contratos impugnados, de acordo com o extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seriam refinanciamentos de empréstimos anteriores – e não contratos novos. Além disso, os descontos mais antigos vêm ocorrendo desde junho de 2021. O largo tempo transcorrido entre o início dos descontos e a propositura da ação (nov/2024) retira à narrativa inicial a imprescindível verossimilhança, e impede ver a urgência na concessão da medida. E mais: a autora é assídua tomadora de empréstimos consignados desde o ano de 2010, de modo que a alegação de inexistência dos contratos impugnados deve ser analisada com cautela, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indispensável a prévia oitiva do réu. Ausentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que VERÔNICA SOARES DOS SANTOS move em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, indeferiu (a) o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita e (b) a tutela de urgência por ela pleiteada, consistente na cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas dos empréstimos impugnados.

A autora narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de parcelas de empréstimos supostamente tomados ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação dos referidos negócios jurídicos. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas dos empréstimos impugnados. Requereu, também, a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) os descontos vêm ocorrendo há três anos, o que não pode ser desconhecido nem desconsiderado; longo período de descontos fulminam a probabilidade do direito; é bastante corriqueiro refinanciar contratos antigos para obter "troco" no novo financiamento; a autora não apresentou seus extratos desde dezembro de 2023 nem buscou a obtenção dos contratos impugnados; há demonstração de ser a autora usuária frequente de empréstimos consignados; e (b) a autora não comprovou a propalada hipossuficiência financeira. Assim, indeferiu o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita; e a tutela de urgência por ela pleiteada, consistente na cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas dos empréstimos impugnados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que: (a) estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente; e (b) faz jus à almejada gratuidade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo, mas sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

2.1. Da assistência judiciária gratuita.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, os rendimentos da autora estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Além disso, ela comprovou que reside em imóvel cedido pela COHAB-SP. De acordo com o *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência), apenas pessoas que comprovam baixa renda são elegíveis para obtenção de imóvel em tais condições.

Não há nos autos qualquer elemento de cognição capaz de elidir a presunção relativa de veracidade que emana de sua declaração de hipossuficiência financeira. Ao contrário, tudo está a indicar que a autora é pobre na acepção jurídica do termo e necessita a concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça.

Anota-se que não se exigia da autora a propositura da ação perante o Juizado Especial, considerando que a solução da lide pode vir a depender da produção de prova complexa – como já requerido na petição inicial.

Nesse panorama, a autora faz jus à concessão da almejada gratuidade.

2.2. Da tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A ausência dos instrumentos contratuais torna açodada a suspensão dos descontos sem a prévia oitiva do réu – sem prejuízo da concessão da tutela após a formação do contraditório.

Outrossim, os contratos impugnados, de acordo com o extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seriam refinanciamentos de empréstimos anteriores – e, não, contratos novos.

Além disso, os descontos mais antigos vêm ocorrendo desde junho de 2021. O largo tempo transcorrido entre o início dos descontos e a propositura da ação (nov/2024) retira à narrativa inicial a imprescindível verossimilhança, e impede ver a urgência na concessão da medida.

E mais: a autora é assídua tomadora de empréstimos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

consignados desde o ano de 2010, de modo que a alegação de inexistência dos contratos impugnados deve ser analisada com cautela, sendo indispensável a prévia oitiva do réu.

Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para conceder à autora o benefício de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.